



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944140 - SP (2024/0340494-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F G DA S (PRESO)
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217, §1º, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA TETRAPLÉGICA. INCAPACIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, PRESTADA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima ou de testemunhas, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando os novos depoimentos estiverem dissociados das demais provas dos autos. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024).*

2. Na hipótese, não obstante a retratação da vítima, colhida em sede de audiência de justificação, no sentido de que somente fez a denúncia sobre o crime cometido pelo réu em momento de raiva pelo seu estado de saúde (tetraplegia em razão de acidente automobilístico em que o réu dirigia o veículo), a Corte local, ao julgar improcedente a segunda revisão criminal ajuizada na origem, apontou a riqueza de detalhes apresentada na versão judicial da vítima sobre o abuso sexual sofrido por ela, mesmo após o transcurso de 3 (três) anos entre a data dos fatos e o dia da audiência de instrução e julgamento em primeiro grau, além do testemunho da sua irmã, que confirmou em juízo que ela lhe confidenciou o crime.

Somado a isso, além da ausência de verossimilhança da retratação fornecida pela ofendida, quando confrontada com os demais elementos probatórios coligidos ao feito de origem, a Corte de origem considerou perfeitamente vislumbrável a hipótese de a vítima - que sequer consegue sair da cama sem ajuda sozinha - ter sido posteriormente influenciada a

se retratar a pedido de terceiros ou, tão somente, após ficar com receio dos desdobramentos da ação penal. Nesse viés, ressalta-se do parecer ofertado pelo *Parquet* Estadual que: (i) o vídeo no qual a vítima grava a sua retratação padece de credibilidade, uma vez que não há demonstração de sentimento, tampouco de expressão de arrependimento por uma suposta acusação ao réu, expressando, na realidade, que ela está simplesmente lendo um roteiro; (ii) a escritura pública de declaração da vítima também não é garantia de que ela, de fato, está se retratando livre de qualquer tipo de pressão ou indução, sobretudo porque sequer pode assinar o documento, em razão do seu sensível quadro de saúde.

3. Portanto, tendo o Tribunal *a quo* concluído, em sede de revisão criminal, que as provas apresentadas como novas pela defesa do paciente eram insuficientes para a desconstituição da condenação transitada em julgado, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944140 - SP (2024/0340494-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F G DA S (PRESO)
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 217, §1º, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA TETRAPLÉGICA. INCAPACIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, PRESTADA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima ou de testemunhas, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando os novos depoimentos estiverem dissociados das demais provas dos autos. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024).*

2. Na hipótese, não obstante a retratação da vítima, colhida em sede de audiência de justificação, no sentido de que somente fez a denúncia sobre o crime cometido pelo réu em momento de raiva pelo seu estado de saúde (tetraplegia em razão de acidente automobilístico em que o réu dirigia o veículo), a Corte local, ao julgar improcedente a segunda revisão criminal ajuizada na origem, apontou a riqueza de detalhes apresentada na versão judicial da vítima sobre o abuso sexual sofrido por ela, mesmo após o transcurso de 3 (três) anos entre a data dos fatos e o dia da audiência de instrução e julgamento em primeiro grau, além do testemunho da sua irmã, que confirmou em juízo que ela lhe confidenciou o crime.

Somado a isso, além da ausência de verossimilhança da retratação fornecida pela ofendida, quando confrontada com os demais elementos probatórios coligidos ao feito de origem, a Corte de origem considerou perfeitamente vislumbrável a hipótese de a vítima - que sequer consegue sair da cama sem ajuda sozinha - ter sido posteriormente influenciada a

se retratar a pedido de terceiros ou, tão somente, após ficar com receio dos desdobramentos da ação penal. Nesse viés, ressalta-se do parecer ofertado pelo *Parquet* Estadual que: (i) o vídeo no qual a vítima grava a sua retratação padece de credibilidade, uma vez que não há demonstração de sentimento, tampouco de expressão de arrependimento por uma suposta acusação ao réu, expressando, na realidade, que ela está simplesmente lendo um roteiro; (ii) a escritura pública de declaração da vítima também não é garantia de que ela, de fato, está se retratando livre de qualquer tipo de pressão ou indução, sobretudo porque sequer pode assinar o documento, em razão do seu sensível quadro de saúde.

3. Portanto, tendo o Tribunal *a quo* concluído, em sede de revisão criminal, que as provas apresentadas como novas pela defesa do paciente eram insuficientes para a desconstituição da condenação transitada em julgado, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. G. DA S. contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Revisão Criminal n. 2147388-33.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 15/7/2022, o paciente (ora agravane) foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 61, II, *f*, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 45/52).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação para absolver o paciente por falta de provas, questionando a validade das declarações da vítima.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 23/1/2023, a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 54):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCAPACIDADE DE RESISTÊNCIA. TETRAPLÉGICA. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Palavras da vítima e depoimentos de testemunhas. APELO DESPROVIDO.

Após o trânsito em julgado (12/5/2023), a defesa ajuizou revisão criminal,

"sustentando que a condenação teria sido contrária à evidência dos autos, pois seria inocente. Discorre que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, a qual, por meio de vídeo e, posteriormente, em sede de ação de justificação criminal, retratou-se das imputações, constituindo referidas provas fato novo" (e-STJ fl. 22).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 3/9/2024, o 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Vítima tetraplégica que sofreu abuso sexual consistente em conjunção carnal por parte do peticionário, seu companheiro. Pedido de absolvição, calcado na retratação da ofendida, prestada em sede de ação de justificação criminal. Inviabilidade. Ausência de verossimilhança entre a suposta retratação efetuada pela ofendida e os demais elementos probatórios coligidos no feito principal, sugerindo ter sido a vítima influenciada por terceiros a desmentir falsamente o ocorrido ou, ainda, após ter sentido receio dos desdobramentos da ação penal. Retratação rasa e genérica, características antitéticas ao seu relato judicial no processo de origem. Vítima que narrou o abuso sexual com clareza e riqueza de detalhes, em juízo, mesmo passados três anos da prática delitiva. Apresentação de novas provas que se encontram em descompasso com o acervo probatório produzido no feito de origem, não servindo para, por si só, permitir a rescisão do julgado e a absolvição do acusado. Provas formalmente novas que não se confundem com aquelas substancialmente novas, estas, sim, capazes de conduzir à rescisão de acórdão. Manutenção da decisão, prestigiando, inclusive, a coisa julgada. Revisão criminal improcedente.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a defesa buscou a desconstituição do trânsito em julgado, com a consequente absolvição do paciente, tendo em vista a retratação da vítima em sede de audiência de justificação, a qual, segundo o alegado, não tinha noção da gravidade e das consequências da denúncia feita por ela no boletim de ocorrência e que jamais imaginava uma pena que pudesse levar o ex-companheiro à prisão.

Ao final, pugnou pela "CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE POSSA O PACIENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS* E, NO MÉRITO, QUE SEJA CONCEDIDA A ORDEM PARA FINS DE SE RESCINDIR A SENTENÇA CONDENATÓRIA E DECRETO A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE" (e-STJ fl. 19).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 10/9/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 96/109).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 113).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 114/128), a defesa, em suma, insiste no pedido de absolvição do agravante do crime de estupro de vulnerável, em razão da retratação da vítima que foi colhida em sede de audiência de justificação, oportunidade na qual confessou que somente fez a denúncia sobre o suposto crime cometido pelo réu em momento de raiva pelo seu estado de saúde, a saber: tetraplegia em razão de acidente automobilístico na cidade de São Roque/SP, em que o agravante dirigia o veículo.

Ao final, requer seja conhecido e provido o agravo para que seja reformada decisão combatida e concedida a ordem nos termos inicialmente propostos.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *Entende esta Corte que, nos delitos sexuais, a retratação da vítima ou de testemunhas, em ação de justificação, **não conduz necessariamente à absolvição**, especialmente quando os novos depoimentos estiverem dissociados das demais provas dos autos. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.516.094/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024).*

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou improcedente a revisão criminal ajuizada na origem, sob o entendimento de que não se vislumbra condenação contrária ao texto expresso da lei penal e tampouco à evidência dos autos, registrando que (e-STJ fls. 22/36):

É o relatório.

Devidamente processada, a presente revisão não comporta acolhimento.

No mérito da ação, de plano, imperioso observar ser admissível a revisão criminal apenas nas situações elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

[...]

Consta na denúncia que, em dias e horários incertos do mês de setembro de 2019, na Rua Antonio Sylvio Cunha Bueno, nº. 637, na cidade de Mairinque,

o peticionário, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, praticou conjunção carnal com sua companheira P. D. F. S. que, em razão de sua condição física (tetraplegia) não podia oferecer resistência ao ato.

Segundo o apurado em solo policial, a vítima e o peticionário conviviam em união estável e, no dia 25 de fevereiro de 2019, sofreram acidente automobilístico que provocou lesões corporais gravíssimas na ofendida, consistentes em tetraplegia permanente. Assim que recebeu alta hospitalar, a vítima retornou ao convívio com o peticionário, em residência onde também residiam a sua filha Deise e a sua sobrinha Laila.

Desde o mencionado episódio, o peticionário passou a se comportar de modo agressivo com a vítima, ofendendo-a frequentemente de “puta” e “vagabunda”, além de mencionar que ela mantinha relações sexuais com várias pessoas além dele e, portanto, o traía e não prestava.

Em determinada data do mês de setembro de 2019, o peticionário decidiu praticar conjunção carnal com a ofendida, o que foi por ela recusado, sob o argumento de que não sentia prazer com o corpo paralisado.

Desprezando as alegações da vítima, o peticionário deitou-se na cama com a ofendida e começou a passar as mãos por seu corpo. Ato contínuo, rasgou a sua fralda e roçou o seu órgão genital pelo corpo da vítima, a qual exigiu que o peticionário parasse, pois nada estava sentindo. Explicou a ofendida, ademais, que, por possuir uma sonda introduzida em seu canal urinário, eventual relação sexual poderia machucá-la internamente.

Ignorando a súplica da companheira, o peticionário introduziu o pênis em sua vagina e, posteriormente, ejaculou em sua barriga.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/7 do feito principal) e pela prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual). A autoria delitiva, por sua vez, é inequívoca.

Ouvida em juízo, a vítima P. D. F. S. narrou os fatos com riqueza de detalhes, repisando a dinâmica delitiva acima descrita. Afirmou (mídia) ter ficado tetraplégica em razão de um acidente automobilístico, ocorrido meses antes dos fatos. No mês de setembro de 2019, em dia incerto, sem o seu consentimento, o peticionário, seu companheiro à época dos fatos, abriu a sua fralda e introduziu o pênis em sua vagina, ejaculando em sua barriga. Aduziu ter cientificado o peticionário sobre usar sonda, a qual poderia machucá-la durante a relação sexual, o que foi ignorado por ele. Durante o estupro, frisou ao peticionário que “o que ele estava fazendo, não era certo por causa da sonda; que não queria aquilo”, especialmente porque não possuía sensibilidade alguma do pescoço para baixo, o que a impedia de sentir prazer em práticas sexuais. Quando pediu para o peticionário parar, “ele fez rapidinho, tirou e ejaculou fora”, deixando-a com a fralda aberta. Embora o relacionamento tenha acabado, asseverou que o peticionário frequenta a sua residência.

Em juízo, Jaira, irmã da vítima, narrou (mídia) ter sido cientificada do ocorrido pela própria irmã, a qual lhe disse que, certo dia, o peticionário chegou em casa agressivo, fechou a porta de seu quarto, tirou a sua fralda e abusou sexualmente dela. Segundo relatado pela vítima, esta exarou o desejo de não ter relações sexuais, pois não tinha sensibilidade no corpo, entretanto, mesmo assim, o seu companheiro insistiu no ato. A ofendida não quis relatar o crime à polícia, até travar uma briga com o peticionário, o que a motivou a denunciá-lo. O peticionário tinha ciência da condição de tetraplegia de sua irmã, pois, desde o acidente automobilístico que a vitimou, esteve com ela, prestando-lhe auxílio. Malgrado, atualmente, a ofendida consiga movimentar um pouco os braços, à época dos fatos não possuía movimento algum. A vítima ainda usa sonda e fraldas e é aposentada, razão pela qual não necessita da ajuda financeira do peticionário.

A testemunha Denise, em depoimento judicial, aduziu (mídia) ser enteada da vítima, a qual foi casada com o seu genitor antes de se relacionar com o

peticionário.

Tomou conhecimento dos fatos pela própria ofendida, a qual lhe contou ter sido abusada sexualmente pelo peticionário, não fornecendo detalhes. Alegou frequentar a casa da vítima, a quem, às vezes, presta auxílio. Não possui contato com o peticionário, mas tem ciência que ele mantém financeiramente a vítima, levando-a ao médico, ao mercado e a atividades de lazer.

A testemunha Jenifer, em depoimento judicial, esclareceu (mídia) ser enteada da vítima, não possuindo ciência sobre os fatos. Afirmou que desde a aposentadoria da ofendida, o peticionário não a ajuda financeiramente.

Interrogado judicialmente, o peticionário negou a prática delitiva, aduzindo (mídia) que a vítima foi influenciada por sua irmã e suas filhas. É o único responsável pelos cuidados da ofendida, especialmente para tirá-la da cama e colocá-la na cadeira de rodas.

Do conjunto probatório coligido, entendo inexistir dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas, chegando à mesma conclusão exposta na sentença condenatória e no acórdão ora impugnado.

Em crimes dessa natureza, posto darem-se às escondidas, as palavras da vítima se apresentam como de suma importância, não podendo ser descartadas.

No presente caso, nota-se a coerência das declarações prestadas pela vítima, possuindo harmonia com o quanto descrito na denúncia e no relatório do boletim de ocorrência (ressaltando-se a indisponibilidade de acesso ao teor de suas declarações prestadas em sede policial mídia expirada), além de encontrar amparo no depoimento da testemunha ouvida em juízo, denotando a veracidade de sua narrativa.

Não há falar em induzimento da ofendida em narrar os fatos em determinado sentido; a uma, porque inexistem sequer indícios de possuir a vítima motivo para prejudicar o acusado pelo contrário, já que o peticionário era o responsável por prestar-lhe auxílio material e psicológico à época dos fatos; a duas, porque, fossem os fatos fantasiosos, certamente se perceberiam incongruências na narrativa da ofendida, o que não ocorreu na espécie.

Em suma, há provas suficientes nos autos para escorar a conclusão de que o peticionário, em data incerto mês de setembro de 2019, praticou conjunção carnal com a vítima, sem o seu consentimento, em situação de absoluta vulnerabilidade da ofendida, a qual possui tetraplegia, não podendo oferecer qualquer resistência.

Ademais, o fato de outras pessoas não terem presenciado o ato libidinoso em questão não é suficiente para a absolvição do réu, já que os abusos sexuais, segundo o seguro e harmônico relato da vítima, ocorreram às escondidas, no interior do quarto do casal, cuja porta estava fechada, quando mais ninguém podia visualizar.

Ressalta-se que tal acervo probatório já foi devidamente reanalisado por este E. Tribunal por duas oportunidades: no julgamento do recurso de apelação e, ainda, em sede de revisão criminal, quando, por julgamento ocorrido em data recente (3/4/2024), em decisão unânime, o pleito revisional foi indeferido (revisão criminal nº.2169080-25.2023.8.26.0000).

Naquela oportunidade, já discorremos sobre o vídeo e a declaração registrada em cartório de notas, ambos apresentados pela vítima, a qual, supostamente, retratava-se da dinâmica dos acontecimentos, alegando ter imputado a prática delitiva ao peticionário em um momento de raiva, após uma briga com o companheiro.

Sobre tais questões, assim decidimos em sede de revisão criminal (fls. 374/377 dos autos nº. 2169080-25.2023.8.26.0000, grifamos):

“Todavia, a posterior retratação da vítima, em circunstâncias não esclarecidas, sem sequer a presença, por exemplo, de representante do

Ministério Público, não se mostra suficiente para, por si só, fundamentar a rescisão do julgado e a absolvição do réu, mormente quando se encontra em descompasso com o conjunto probatório produzido no feito de origem, devendo-se destacar que o relato da vítima, especialmente perante a autoridade judicial, foi dotado de riqueza de detalhes e minúcias sobre a dinâmica do abuso sexual sofrido, sem qualquer titubeio ou contradição aparente, sendo, ainda, corroborado pelo depoimento da testemunha Jaira, a quem a ofendida revelou o estupro.

Importante notar, ademais, que a referida novel declaração unilateral prestada pela vítima (seja por meio de vídeo, seja por elemento documental) é contraditória com suas próprias declarações prestadas nos autos de origem, sobretudo ao dizer, agora, que “Eu estava em um momento de raiva e por isso eu fiz isso. Não sabia que iria dar tudo isso, só que como agora eu vi que ele pegou a pena muito alta e vi o mal que eu fiz para ele, estou aqui para me redimir, querendo retirar o BO” (vídeo de fl. 22), muito embora tenha confirmado em juízo, três anos após a denúncia feita em delegacia, o abuso sexual sofrido, de modo detalhado e peremptório. (...) Além disso, decerto que eventuais provas novas a embasar o manejo de revisão criminal devem ser pré-constituídas em sede de procedimento de justificação criminal, por meio do qual se viabiliza a observância dos postulados de ampla defesa e contraditório, o que, entretanto, deixou de ser utilizado pela defesa.”

Vê-se, portanto, que a revisão criminal em referência foi julgada improcedente por duas razões precípua: (i) nova prova produzida em descompasso com o conjunto probatório produzido no feito de origem e (ii) inexistência de observância de produção de novas provas pela via escorreita do procedimento de justificação criminal.

Nesse sentido, malgrado a defesa do peticionário tenha ajuizado ação de justificação criminal, com vistas a instruir novo pedido de revisão criminal, procedimento por meio do qual a vítima confirmou a retratação oferecida em vídeo e por declaração registrada em cartório outrora apresentados pela defesa do réu, não se trata de hipótese de rescisão do julgado.

Inicialmente, ao contrário do alegado pela defesa do peticionário, não foram apresentadas provas novas aptas a conduzir à rescisão do julgado.

Nesse ponto, saliente-se que “prova nova” é aquela tida como substancialmente nova e não formalmente nova, como induz a defesa ao apresentar a suposta retratação da ofendida, desta vez, sob a forma de justificação criminal. Prova repisada de maneira diversa não pode ser considerada prova nova.

Nesse sentido, vimos entendendo:

[...]

De todo modo, ainda que assim não fosse, persiste a manifesta divergência entre a retratação oferecida pela ofendida (dessa vez, em sede de audiência de justificação criminal) e o restante das provas produzidas no feito principal, especialmente quando analisadas as declarações firmes, detalhadas e coerentes oferecidas pela ofendida perante o juízo, corroboradas por testemunha.

Durante a audiência de justificação criminal (mídia contida nos autos nº. 1001302-69.2024.8.26.0337), a ofendida alegou ter discutido como peticionário, seu companheiro à época dos fatos, razão pela qual registrou o boletim de ocorrência imputando-o o crime de estupro, de forma falsa. Esclareceu que o peticionário não fez nada consigo, tendo inventado todos os detalhes prestados em seu depoimento judicial. Questionada pela magistrada sobre o motivo da mentira, afirmou que, além de ter brigado com o peticionário, sofreu um acidente que a deixara tetraplégica, tendo ficado com muita raiva e a motivado a mentir, sem pensar nas consequências. No dia,

brigou com o peticionário, pois este se negou a fazer-lhe um favor, além de ter feito brincadeiras que não a agradaram. Acredita ser a “errada da história”. Negou estar sendo ameaçada para retratar-se. Por fim, declinou que o peticionário sempre a tratou bem e auxilia em seus cuidados desde o acidente.

Não se verifica, in casu, elementos suficientes para desconstituir o julgado em discussão, considerando a ausência de verossimilhança da retratação fornecida pela ofendida em sede de justificação criminal, quando confrontada com os demais elementos probatórios coligidos ao feito de origem, sendo perfeitamente vislumbrável a hipótese de a vítima ter sido posteriormente influenciada a se retratar a pedido de terceiros ou, tão somente, após ficar com receio dos desdobramentos da ação penal.

Além disso, quando questionada pela magistrada a quo responsável por conduzir o depoimento da ofendida em sede de ação de justificação criminal, a vítima declinou ter brigado com o peticionário, pois este se negou a fazer-lhe um favor, além de ter feito brincadeiras que não a agradaram, motivos que teriam levado a vítima a imputar falsamente a prática delitiva.

A vítima, entretanto, deixou de fornecer quaisquer detalhes sobre a suposta briga tida com o peticionário no dia do ocorrido, não mencionando qual suposto favor o companheiro deixou de fazer ou, sequer, explicando qual teria sido a brincadeira feita pelo peticionário que não a agradou, fornecendo retratação rasa e genérica, características antitéticas ao seu relato judicial no feito de origem.

Conforme já mencionado, a ofendida foi firme e uníssona ao relatar, em juízo, o abuso sexual sofrido pelo peticionário, mesmo após o transcurso de três anos entre a data dos fatos e o dia da audiência de instrução, ocasião em que descreveu os fatos com bastante riqueza de detalhes, versão, inclusive, corroborada por testemunha científica dos fatos pela própria vítima.

Em caso análogo envolvendo retratação da ofendida, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA MENOR. INSUFICIÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA INOCÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO BASEADA EM DIVERSAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual as instâncias ordinárias entenderam que a condenação do réu foi baseada em diversos elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, não sendo possível, portanto, pretender a absolvição do apenado com fundamento em prova testemunhal a ser produzida através de justificação criminal. Além disso, foi afirmado que a vítima prestou inúmeros depoimentos no curso do processo-crime, tendo sido devidamente acompanhada por psicóloga, sendo que a nova ouvida causaria desnecessário constrangimento à adolescente, ainda menor de 18 anos. 2. Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado ou, ainda, à redução da pena a ele definida. No caso, tendo sido reconhecida a insuficiência de tal prova pelo Juízo processante para a pretendida comprovação da inocência do ora recorrente, com base no contexto fático-probatório dos autos, para infirmar essa conclusão seria necessário revolver as

provas produzidas no curso do processo-crime, providência que não se coaduna com a via no mandamus.

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 94.036/PR, 5ª T., rel. RibeiroDantas, 22/05/2018, v.u., grifamos)

Em síntese, reputo insuficiente a suposta retratação realizada pela vítima para afastar a materialidade delitiva, considerando tal mudança repentina de versão oferecida pela ofendida pouco verídica, calcada no temor da vítima em relação aos desdobramentos da ação penal.

Nesse ínterim, não há de se falar em absolvição do peticionário, restando inarredável a manutenção do acórdão impugnado, inexistindo sequer impugnação específica no tocante ao cálculo da reprimenda, o qual, ademais, foi detalhadamente abordado na revisão criminal outrora ajuizada pela defesa do peticionário.

Assim, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão do julgamento definitivo já transitado em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido inicial da revisão criminal ajuizada por F. G. D. S., mantendo integralmente o acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. - negritei.

Conforme bem observado pela Corte *a quo*, a revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

In casu, observa-se que a condenação penal transitada em julgado contra o paciente já havia sido anteriormente objeto de revisão criminal, a qual foi indeferida pela Corte local nos autos n. 2169080-25.2023.8.26.0000. Após, em nova revisão criminal (ora impugnada), a defesa buscou a desconstituição da decisão transitada em julgado com a utilização de nova prova, colhida em sede de justificação criminal, oportunidade em que teria ocorrido a retração da vítima do crime de estupro de vulnerável.

Como se vê, a pretensão defensiva se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, já analisado em duas instâncias judiciais, fulcradas em consistente conjunto probatório, sob o crivo do contraditório.

Não obstante a fundamentação da combativa defesa e a retratação da vítima, em sede de justificação criminal - no sentido de que teria inventado esse episódio, visto que teria ficado com raiva do paciente, em razão de uma briga, à época, e pelo estado de saúde em que se encontrava, que adveio de um acidente que sofrera junto com ele -, esse

relato não se mostrou suficiente para desconstituir uma condenação baseada em consistente lastro probatório.

Com efeito, a Corte local apontou a riqueza de detalhes apresentada na versão judicial da vítima sobre o abuso sexual sofrido, mesmo após o transcurso de 3 (três) anos entre a data dos fatos e o dia da audiência de instrução e julgamento, além do testemunho da sua irmã, que confirmou em juízo que ela lhe confidenciou o crime, bem como o fato de ela ser dependente do paciente. Ademais, destacou a inexistência de observância de produção de novas provas no procedimento de justificação criminal.

Somado a isso, especificamente em relação à retração da vítima e o apontamento da Corte local de ser *perfeitamente vislumbrável a hipótese de a vítima ter sido posteriormente influenciada a se retratar a pedido de terceiros ou, tão somente, após ficar com receio dos desdobramentos da ação penal*, colhe-se o trecho do parecer exarado pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de que (e-STJ fls. 68/69):

[...]

O vídeo, no qual ela grava a sua retratação, padece de credibilidade, uma vez que não há demonstração de sentimento e nem mesmo expressão de arrependimento por uma suposta acusação ao peticionário, expressando, na realidade, que ela está simplesmente lendo um script.

A escritura pública também não se mostra de grande valia no caso, eis que ela sequer pode assinar o documento, em razão do seu quadro de saúde, bem como não é ele garantidor de que ela, de fato, está se retratando livre de qualquer tipo de pressão ou indução.

Assim, essa retração, em juízo de justificação criminal, não se mostra suficiente para elidir uma condenação fundada em consistentes provas, ocasião em que ela asseverava que sofreu o abuso sexual por parte do peticionário, tendo defendido essa versão, de modo uníssono, por mais de dois anos, perante o juízo criminal.

Além disso, nessa justificação, não foram ouvidas outras pessoas, as quais pudessem atestar que, efetivamente, ela estava se retratando de forma livre e consciente, sem estar sofrendo algum tipo de cobrança ou pressão de terceira pessoa.

Portanto, diante de seu estado de absoluta vulnerabilidade, eis que sequer consegue sair da cama sem ajuda de terceiros, em decorrência da tetraplegia, necessário se fazia a oitiva de testemunhas para confirmar que ela está se retratando, ainda que em juízo, de forma livre e consciente.

Essa suposta retratação, sem dúvida, somente evidencia o seu constrangimento com a situação posta, mostrado em uma fala sem consistência, a fim de ensejar uma nulidade processual ou uma absolvição contrária à prova dos autos.

A decisão atacada, em consequência, se encontra em total consonância com a prova acusatória colhida durante a instrução criminal, não servindo essa retração como uma nova prova capaz de desconstituir o édito condenatório ora atacado. - negritei.

Portanto, ao contrário do alegado, a prova coletada — em especial os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes colhidos em juízo — é segura e legítima para manter a condenação do paciente nos termos da sentença penal condenatória, a qual foi confirmada em acórdão de apelação (e-STJ fls. 53/60), inclusive, já submetida a outra revisão criminal.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado, 19.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020):

"o acolhimento da pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao texto expresso da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas."

Nessa linha de inteligência, tendo o Tribunal *a quo* concluído que as provas apresentadas como novas pelo paciente no bojo da revisão criminal eram insuficientes para a desconstituição do acórdão condenatório, não se mostra possível a alteração deste entendimento pela estreita via do *habeas corpus*, por demandar aprofundado revolvimento fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - "Nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/2/2024.)

IV - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que, reconhecida, fundamentadamente, a insuficiência da prova nova para a pretendida comprovação da inocência do agravante, não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.008/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E ABORTO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO.

SOBERANIA DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
2. No caso, o Colegiado de origem rejeitou o pleito absolutório deduzido no bojo da revisão criminal, por considerar que, mesmo após o exame das provas colhidas em sede de justificação judicial, ainda existem elementos de convicção aptos para a manutenção da sentença condenatória.
3. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que há elementos hígidos de prova de autoria delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.
4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "tendo o Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal concluído de forma fundamentada, que a retratação da vítima em sede de justificação judicial não se mostrou hábil a derruir a sentença condenatória, porquanto verificada a sua dissintonia com os demais elementos existentes nos autos, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria o necessário reexame aprofundado dos fatos e das provas" (AgRg no HC n. 709.762/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).**
5. Evidenciada a presença de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo júri quanto à condenação dos pacientes, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.
6. O acolhimento da revisão criminal tem caráter excepcional, sendo admitido apenas quando reste patente que a condenação é contrária à evidência dos autos ou se a inocência pela prova nova fique demonstrada de forma flagrante, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.
A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal de origem a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.
7. Não evidenciada arbitrariedade na condenação, descabe, por fim, falar em anulação do julgamento e em submissão dos réus a novo júri.
8. **Agravo desprovido.**
(AgRg no HC n. 857.857/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO PELO TJ. INOCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal recorrido, ao julgar os embargos de declaração opostos na origem, refutou a existência de omissão no acórdão embargado, porquanto examinadas todas as questões de mérito trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão.
2. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento (AgRg no REsp n. 1.965.146/RS, relator Ministro RIBEIRO

DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/4/2022).

3. O limite de cognição em sede de revisão criminal é restrito, sendo sua fundamentação vinculada a uma das hipóteses descritas no art. 621 do CPP. É possível extrair do texto legal que as provas novas aptas a justificar o provimento da revisão criminal, com base no art. 621, III, do CPP, devem ser aquelas que revelem a inocência do condenado.

4. Na hipótese, embora tenha sido apresentada prova nova, consistente na retratação da vítima realizada em ação de justificação criminal, o TJ entendeu que as demais provas que subsidiaram a condenação do réu permanecem hígidas para demonstrar a autoria e materialidade do delito pelo qual foi condenado, não restando evidenciada, portanto, a inocência do condenado.

5. Para se concluir de modo diverso, acolhendo a tese defensiva de que a retratação da vítima seria suficiente para evidenciar a inocência do condenado, demandaria o necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.545/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE NOVA PROVA. CARTA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. REVISÃO CRIMINAL NÃO AJUIZADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é cediço, ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado (RHC n.º 94.036/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018).

2. Nessa linha de intelecção, o surgimento de nova prova, consistente na suposta retratação da vítima do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, não resulta, por si só, na absolvição do agravante, cuja condenação transitou em julgado, porquanto a apreciação da alegada nova prova em cotejo com os demais elementos carreados aos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, pretensão que não pode ser satisfeita na via estreita do habeas corpus.

3. No caso, ressalta-se que a alegação da defesa, embora plausível, uma vez que a condenação do agravante teria ocorrido com base, apenas, em depoimento oral que foi posteriormente retratado, poderá ser analisada com profundidade e detalhamento, com fulcro no art. 621, inciso III, do CPP, em sede de Revisão Criminal, a qual ainda não foi ajuizada na origem.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 675.675/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) - negritei.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA E REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, para que haja a desconstituição da sentença penal condenatória é indispensável que seu depoimento seja apto a conduzir à

absolvição do sentenciado após cotejo com todo arcabouço probatório produzido anteriormente, na ação penal.

2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu que, pela insuficiência da prova nova, por ser pouco convincente o novo relato da vítima em comparação com as informações, circunstâncias e reações anteriormente descritas pela adolescente, todas compatíveis com a prática de abuso sexual. Ela teria oferecido detalhes explícitos da violência sofrida e reproduzido palavras e diálogos proferidos pelo agressor antes, durante e depois dos atos praticados. Sua narrativa anterior teria apresentado uma progressão lógica que ofereceu sentido à história e suas emoções durante tais relatos refletiram raiva, ansiedade, medo e tristeza, reações essas típicas de estresse pós traumático verificado em situação de abuso sexual. A Corte estadual levou em consideração ainda os depoimentos produzidos sob o crivo do contraditório de seus tios. Entendeu também que a fala da mãe da vítima deve ser recebida com sérias reservas, seja porque o relacionamento entre as duas era conflituoso, seja porque ela foi ré naquela ação penal, seja porque teria ficado largamente comprovado nos autos que a agora testemunha agiu com desmedida violência contra a própria filha assim que ela lhe relatou os abusos sofridos.

3. Tal o contexto, é inviável em habeas corpus se chegar a uma conclusão diversa, pois isso exigiria o revolvimento dos fatos e das provas produzidas no curso do processo-crime e a análise subjetiva desse conjunto, procedimento inadmissível neste âmbito.

4. Ordem denegada.

(HC n. 579.549/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.) - negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 944.140 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0340494-2

Número de Origem:

15000614220208260337 20398642020 21473883320248260000 5000614220208260337

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO GABRIEL MARTINS
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F G DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F G DA S (PRESO)
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024